



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Parecer Técnico

PROCESSO LICITATÓRIO 106/PMSJB/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO 087/PMSJB/2020

Trata-se da análise ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa Inova Asfaltos e Construções Ltda cujo objeto é registro de preços para eventual aquisição futura de asfalto usinado a quente para aplicação a frio para atender as necessidades do serviço de infraestrutura, saneamento e abastecimento de água municipal - sisam e secretaria municipal de infraestrutura de São João Batista, SC.

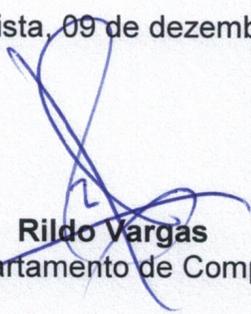
Após análise dos pontos impugnados concluo que deve ser excluído o edital as exigências contidas nos itens 9.11.4 e 9.11.5 do edital.

O registro na entidade competente exigidos nos itens 9.11.2 e 9.11.3 deve ser no Conselho Regional de Química – CRQ.

Diante do exposto concluo pelo provimento da impugnação interposta pela empresa Inova Asfaltos e Construções Ltda.

Encaminho os autos para análise da Assessoria Jurídica.

São João Batista, 09 de dezembro de 2020.


Rildo Vargas
Departamento de Compras



PROCESSO: 0020.00004730-2020

REQUERENTE: INOVA ASFALTOS CONSTRUÇÕES LTDA

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

De modo geral, trata-se do processo licitatório 11/2020, REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com EXCLUSIVIDADE PARA ME, EPP e MEI, às 8h30min (horário de Brasília/DF) do dia 14 de dezembro de 2020, para o registro de preços para eventual aquisição futura de asfalto usinado a quente para aplicação a frio para atender as necessidades do Serviço de Infraestrutura, Saneamento e Abastecimento de Água Municipal - SISAM e Secretaria Municipal de Infraestrutura de São João Batista.

Foi protocolado na data de 09/12/2020 impugnação ao referido edital, em suma, alegando algumas inconsistências no instrumento convocatório.

Breve relato.

2.0 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação, assim prevê o artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019. Observe-se:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim sendo, conclui-se que é tempestiva a peça ora analisada.

3.0 DO MÉRITO

Tendo em vista se tratar de impugnação de ordem exclusivamente técnica, encaminhou-se cópia ao profissional competente para realização da necessária análise. Houve resposta, nos termos da documentação anexa.

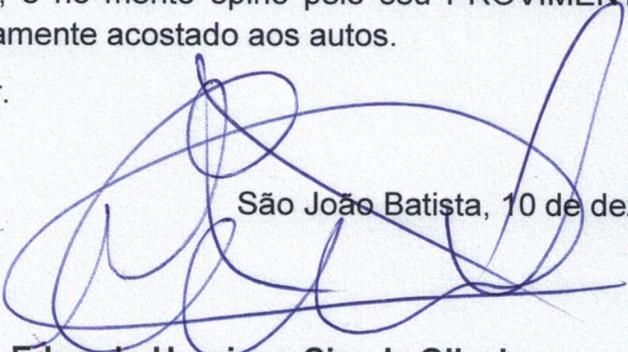
No ponto, concluiu o profissional competente que o instrumento convocatório realmente precisa ser retificado, a fim de garantir o melhor interesse público na aquisição pretendida.

4.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu PROVIMENTO em razão do parecer técnico devidamente acostado aos autos.

É o parecer.

São João Batista, 10 de dezembro de 2020.


Eduardo Henrique Cim de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB-SC 59.232



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

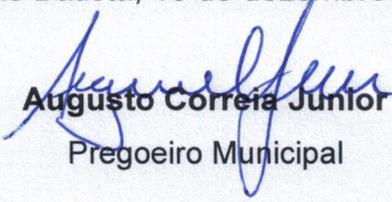
Processo:0020.0004730/2020

Requerente: Inova Asfaltos e Construções Ltda

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido DEFERIR o pedido formulado pela empresa Inova Asfaltos e Construções Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 087/PMSJB/2020, razão pela qual determino que o referido edital seja republicado com as devidas alterações.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 10 de dezembro de 2020.


Augusto Correia Junior

Pregoeiro Municipal